

A TEORIA DE GÜNTHER JAKOBS NO REGIME MILITAR BRASILEIRO PARA A SEGURANÇA NACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE QUEM FOI E QUEM É O INIMIGO INTERNO DO ESTADO

Lisandra Moreira Martins (UEMS)

Rilker Dutra de Oliveira (UEMS)

Resumo: O período do Regime Militar brasileiro é um exemplo clássico de como se executam, na prática, os preceitos do denominado Direito Penal do Inimigo. Ocorre que os resultados da aplicabilidade desta teoria podem ser vislumbrados pela análise das sequelas que até o momento perduram na memória do país. Por isso, o presente trabalho tem como objetivo verificar de que forma pode se afirmar que a mencionada teoria foi aplicada no regime militar brasileiro, quais foram as conseqüências da execução de seus mandamentos, trazendo à baila a reflexão comparativa entre o inimigo do Estado na época da ditadura e no atual contexto. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico. Ao final, verificou-se a abrangência do Direito Penal do Inimigo e que mesmo com a vivência intensa e dissabores já enfrentados pelos brasileiros, por vezes, predomina o esquecimento com o avivamento de preceitos que contrariam a finalidade da luta de longos anos contra as barbáries do autoritarismo em destaque.

Palavras-chave: Regime Militar Brasileiro; Direito Penal do Inimigo; Inimigo do Estado; Esquecimento; Segurança.

Introdução

O Brasil foi cenário de diversas atrocidades violadoras de direitos considerados como fundamentais a qualquer cidadão. Fato marcante na história foi o período de exceção do regime militar brasileiro.

Neste momento, os brasileiros enfrentaram a fúria do Estado na busca incessante da denominada segurança, pois havia o temor que os ideais comunistas ganhassem espaço no país. Acreditava-se que o comunismo traria uma desordem interna, por isso a necessidade de desenvolver a Doutrina da Segurança Nacional em busca do “inimigo interno”.

Com esta concepção, iniciou a guerra de combate aos considerados inimigos, impondo-se uma política de alta repressão e restrição de direitos, marcada com prisões arbitrárias, sequestros, torturas, assassinatos e desaparecimentos. O Estado reagia contra aquele que se opunha às diretrizes do governo, com manifestações reivindicatórias, sendo criado com isto um clima de terror, medo e opressão.

Esta fórmula empregada pelo governo ditatorial visava justamente amedrontar a população para que, assim, o Estado mantivesse o poder sem quaisquer limitações, punindo e reprimindo as pessoas pela simples suspeita de que ela pudesse vir a contrariar a política da época ou incutir na sociedade a revolta contra os abusos realizados. Desta forma, foi delineado o inimigo do Estado, que afrontava os preceitos considerados em prol da segurança.

Tal doutrina em muito se assemelha aos ditames de uma teoria que vem ganhando adeptos, o Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo penalista alemão Günther Jakbos, uma vez que a mera suspeita fazia com a pessoa fosse punida e tivesse a restrição de diversos direitos.

Por isso, no presente trabalho, buscou-se analisar de que forma pode-se afirmar que a teoria de Jakbos foi aplicada em nosso país, quais foram as principais conseqüências, objetivando traçar que foi o inimigo do regime militar e quem é o do atual contexto.

Não há a pretensão, na presente pesquisa, de esgotar o conteúdo, mas sim de promover a reflexão em torno da temática. Trata-se, portanto, de um estudo descritivo e exploratório, com base na pesquisa bibliográfica.

1. Regime Militar Brasileiro: fundamentos voltados para a Segurança Nacional

Para melhor compreensão do tema acima, há necessidade de relembrar alguns aspectos importantes do cenário político mundial no período pós-guerra.

Nesse sentido, o mundo vivia dividido entre o bloco capitalista, liderado pelos EUA; e pelo bloco socialista, liderado pela extinta URSS. No contexto nacional, sendo o Brasil a ‘extensão’ da América do Norte, o país optou por seguir tendências do primeiro sistema, diferente dos cubanos, que se rebelaram e disseram não à regra política implementada pelos americanos.

Como ainda se vivia numa democracia, a filosofia socialista passou a fazer parte dos debates dos intelectuais, até mesmo das pessoas comuns, crescendo cada vez mais os ideais da justiça social e da igualdade de classes, o que preocupava os mentores capitalistas.

Isso ficou bem claro durante o governo Jango (1961-64), no auge da Guerra Fria. João Goulart não era um simples político, pois tinha carisma popular significativo, mesmo sendo o vice-presidente antes da renúncia de Janio Quadros. Frisa-se que naquele período da história brasileira a eleição para presidente e vice era realizada separadamente, destinando o mais votado de cada cargo para assumir suas respectivas funções (SOUZA).

Quando Jango se tornou presidente, em setembro de 1961, começou a divulgar seus planos políticos para o Brasil, o que repercutiu com muita polêmica. As chamadas reformas de base assustaram a todos, de um modo geral, conforme se explicará.

A intenção de se promover a Reforma Agrária foi um acinte para os latifundiários, que estavam num momento bom do ponto de vista econômico. Havia também, segundo Jango, a necessidade de aproveitar o excelente momento da indústria brasileira, exigindo que os empresários, especialmente os estrangeiros responsáveis pelas multinacionais, deixassem parte de seus lucros nos cofres do erário público, ou seja, impostos pesados seriam cobrados. Ademais, dentro desses planos, estaria, ainda, a distribuição de renda.

Essas reformas a serem efetivadas, mesmo sem terem sido colocadas em prática, já estavam causando sério descontentamento entre os fazendeiros, agricultores, empresários e classe média.

Assim, a manutenção de Jango na presidência era uma questão de dias, pois a segurança nacional estava comprometida, segundo a visão dos militares, que desde o término da Segunda Guerra desejavam e se preparavam para a ascensão à política, leia-se: ao poder.

Apenas para conhecimento, Segurança Nacional é atribuição do Estado Moderno e prerrogativa essencial deste. Tem por objetivo assegurar a proteção da população, preservando o interesse nacional de todo tipo de ameaça ou agressão, bem como defender o território do ataque dos inimigos. Vale dizer que “(...) a Doutrina de Segurança Nacional é a manifestação de uma ideologia que repousa sobre uma concepção de guerra permanente e total entre o comunismo e os países ocidentais” (DELGADO, 2003, p. 24).

Contudo, para os militares a desculpa foi milimetricamente orquestrada, com base nos fundamentos da segurança nacional e na oportunidade que emergiu da insatisfação de algumas classes dominantes. Importante esclarecer que naquele momento da história, parte de nossa sociedade tinha a falsa concepção de que o inimigo era o comunismo, entendimento arraigado por décadas, difundido especialmente por alguns governos anteriores. Destaca-se que o comunista era tido por alguns como aquele que “comia criançinhas”, ou seja, tudo de ruim era culpa dos comunistas.

Como o alto escalão das Forças Armadas já mantinha uma relação estreita com os militares americanos, é fácil deduzir a existência patente da influência dos capitalistas na sociedade brasileira, cujo objetivo principal era dissipar o comunismo.

Os militares brasileiros chegaram a criar a Escola Superior de Guerra, preparando-se para a intervenção no processo da política nacional. Não esperaram muito. Em março de 1964 iniciava-se o período nebuloso da história, os chamados anos de chumbo. Era o Golpe Militar de 64, que perdurou por mais de 20 anos.

Durante o Regime Militar Brasileiro, o principal fundamento para sua implementação foi o combate ao comunismo, que passou a ser uma carnificina, pois os militares tinham a missão de identificar, continuamente, o inimigo interno e eliminá-lo, sumariamente.

Considerando que entre os militares também existia um conflito de ideais, eles próprios tinham dois grupos distintos: os radicais e os moderados. Mas, no início do golpe ambos os grupos tinham que conviver com certa harmonia, e diziam, então, que a revolução era necessária para a retomada da democracia e pela manutenção da segurança nacional. O discurso tinha de ser sincronizado, para demonstrar a força dos militares. (FAUSTO, Boris e DEVOTO, Fernando J. – p.400, 2004)

Iniciaram, assim, uma série de Atos Institucionais, que no começo eram mais leves, apenas restringindo certos direitos e garantias. Mas, depois, com o passar do tempo, cada vez mais a população respondia à perda de cada direito. A União Nacional dos Estudantes, A Central Única dos Trabalhadores, a Liga Camponesa e a Igreja Católica, esta um pouco mais reticente, eram os principais segmentos que agitavam os movimentos sociais contra a revolução.

Por outro lado, os militares apelavam, praticando verdadeiras barbáries contra aqueles que eram por eles denominados por subversivos. A retaliação se tornava mais intensa à medida que o mundo promovia mais conflitos durante a guerra fria. O inimigo parecia crescer a cada pequena batalha nas ruas brasileiras.

Mais Atos Institucionais eram decretados, menos direitos existiam. Órgãos de investigação do governo foram criados, como o Serviço Nacional de Informação, que reduzia “a pó” a privacidade das pessoas. Tudo era ouvido, tudo era investigado em nome da Segurança Nacional. Cessões de torturas eram realizadas nos centros de informação das Forças Armadas.

Em nome da Segurança Nacional, os militares justificaram a suspensão dos direitos constitucionais, dissolveram o Congresso Nacional, criaram um Código Penal Militar, capaz de possibilitar a prisão a qualquer momento de pessoas consideradas suspeitas.

Nesse sentido, relevante destacar a citação do Historiador Bóris Fausto (História do Brasil – ed. Edusp) sobre a Constituição de 1967: “*o que há de curioso em 1967 é esse esforço de legalização, de legitimação do regime*”. No entanto, para o professor da USP, a Constituição de 1967 tem uma importância bem menor do que os Atos Institucionais sustentavam o regime militar.

Essa justificativa permissiva às barbáries e às restrições dos mais fundamentais direitos do ser humano foi conseqüentemente refletida de forma velada, por alguns seguimentos institucionais da sociedade brasileira, que se utilizam, infelizmente, da política inquisitorial “do acuse primeiro e pergunte depois”. É a patente licença para se continuar na perseguição implacável do inimigo do Estado.

2. A Teoria do Direito Penal do Inimigo: aplicação no período de exceção

Com a justificativa de que um maior rigor deve ser aplicado para manter a ordem jurídica, o penalista Günther Jakobs trouxe a Teoria do Direito Penal do Inimigo, preconizando que algumas pessoas devem ter tratamento diferenciado por não haver mais a

possibilidade de se adequarem a vida em sociedade, fazendo assim com a paz e segurança permaneçam em constante ameaça.

Da análise dos preceitos desta teoria, verifica-se que o “inimigo” não é qualquer pessoa, mas aquela determinada, ou seja, particularizada, e não somente por cometer atos atentatórios ao Estado, por exemplo, mas em razão de sua própria essência enquanto ser.

Desta forma, uma teoria que preceitua tamanha diferenciação, só poderia ser aplicada em casos de extrema necessidade, quando de maneira veemente se pudesse demonstrar a existência do ‘inimigo’, a concretude da ameaça, e o amparo legal, sendo uma alternativa última para a busca da almejada segurança.

Ocorre que, conforme as críticas tecidas por Zaffaroni (2007) em face das ideias de Jakobs, o conceito de inimigo vem como uma exceção as regras e princípios do Estado de Direito, haja vista que a forma como medir a periculosidade e o dano.

O inimigo, diferentemente do cidadão, pratica crime por natureza, sendo de personalidade perigosa e se nega a cumprir de forma permanente as normas. Surgem assim, duas esferas no direito penal: uma voltada para os cidadãos, que cumprem o direito e outra para o inimigo que persiste na prática delituosa sem nenhuma perspectiva para o respeito às normas estatais, sendo assim um risco em si para o Estado.

Explica Jakobs (2009) a diferenciação nos seguintes termos:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

A legitimação da teoria de Jakobs (2009) é justificada por este para a aplicação em casos de extrema necessidade, contra aqueles que geram uma situação de necessidade, como é o caso dos terroristas, para os quais as privações são necessárias para conter a continuidade delitiva e assim a segurança dos verdadeiros cidadãos seja garantida.

3. O Inimigo do Estado no Período Ditatorial Brasileiro (1964-1985)

No geral, a História indica claros exemplos em que alguns Estados (Estado enquanto organização político-administrativa) empreenderam verdadeiras “caçadas” aos seus inimigos. Sempre que alguém colocasse em risco a Segurança Nacional havia a justificativa da exterminação do adversário. Essa ideologia permitiu a eliminação de mocinhos e bandidos, tais como: Jesus Cristo, Joana D’arc, Tiradentes, Adolf Hitler, etc. Nessa linha de raciocínio, por que não ‘arriscar’ afirmar que o terrorista Osama Bin Laden era inimigo do Estado, digo dos Estados Unidos?

Conforme se verificou, por meio dessa prerrogativa do Estado, este teve a licença para matar deliberadamente aqueles que sinalizassem, minimamente, ameaçar a paz social.

Relembrando alguns momentos da história do Brasil, sob uma análise sucinta, o Brasil é “amigo das nações amigas” e não tem registro de conflitos intensos com outras nações, com exceção da Guerra do Paraguai (1864-70). A propósito, naquele período onde se deflagrou tal dissídio, era aquele país inimigo do Estado Brasileiro, pois o General Solano López (1826-70) queria obter acesso aos portos, fato que incendiou a política da boa vizinhança existente entre o Brasil e o Paraguai.

Desse modo, em nome da defesa do território, o Estado Brasileiro não teve muita escolha e decidiu ser grato às nações amigas, unindo-se à Argentina e ao Uruguai para aniquilar o Paraguai, fato que foi lamentável, já que não houve nenhum direito de defesa aquele país.

Há alguns outros episódios que também podem explicar quem foram os inimigos do Estado Brasileiro em determinados períodos. Para Getúlio Vargas (1882-1954), ao que indica, a ativista política comunista Olga Benário (1908-42) era uma inimiga do Estado Brasileiro, juntamente com seu companheiro, Carlos Prestes (1898-1990). Talvez tenha sido muito perigosa, pois foi deportada para a Alemanha grávida de sete meses e mesmo assim teve seu pedido de *Habeas Corpus* negado pelo STF.

Já durante a Ditadura Militar, entre 1964 e 1985, esses inimigos eram anônimos e famosos. Quem poderia imaginar que um dos inimigos do Estado Brasileiro seria num futuro distante – agora presente – a pessoa pública mais importante do Brasil? É para se pensar: A Presidente Dilma é inimiga do Estado? Afinal, o quê ou quem pode ser considerado inimigo do Estado?

Na época da Ditadura Militar, o inimigo do Estado poderia ser tanto herói quanto terrorista. Poderia ser o filho dócil e pacato de um magnata ou de uma faxineira, poderia ser filho subversivo esquerdista de um militar de direita. Difícil saber quem era o inimigo do Estado naquele momento da história.

Talvez, por isso, os militares precisassem ter olhos e ouvidos “espalhados” por todos os cantos e, para descobrirem quem era capaz de se voltar contra o Estado, precisavam criar mecanismos infalíveis, pois os rebeldes declarados tinham os dias contados. O inimigo do Estado só era conhecido durante suas investidas.

Vale mencionar, que o conceito de inimigo interno era um dos aspectos que fundamentação a doutrina aplicada. Vejamos:

Um dos principais elementos que conferiam eficiência à Doutrina de Segurança Nacional foi o conceito de "inimigo interno". Na readaptação desse corpo doutrinário formulada pelos teóricos militares brasileiros, isso não foi diferente. Entretanto, sua força residia na sua indefinição: esse conceito foi flexibilizado constantemente ao longo dos vinte e um anos de ditadura para poder enquadrar todos que, de uma maneira ou de outra, pudessem questionar, opor-se e, de alguma forma, levar à desestabilização do regime. Tornava-se, então, toda a população suspeita, podendo ser controlada, perseguida e eliminada, conforme a necessidade. (Barbosa, Vânia M; Fernandes, Ananda Simões; Lopez, Vanessa Albertinence; Padrós, Enrique Serra, 2009, p. 34)

Desse modo, ninguém levava uma vida simples impunemente. O Estado precisava, naquele momento, manter as ações do inimigo sob total controle. Então, criou seus artifícios legais, por meio do SNI (Serviço Nacional e Informação), Atos Institucionais, Constituição Federal de 1967, Código Penal Militar, etc. Essas políticas públicas eram os meios capazes de coibir as ações inimigas. Lamentável que tenham chegado ao extremo.

Nesse sentido, nada mais fizeram do que colocar em prática os três pilares da Teoria de Günter Jakobs, quais sejam: a antecipação da punição do inimigo; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e a criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros).

Naquela época da História do Brasil, o inimigo do Estado, seja comunista ou cidadão comum que aspirava a democracia, não poderia ser tratado com dignidade, não poderia ter direito à ampla defesa e ao contraditório, porque esses direitos eram concedidos às pessoas de bem, adjetivo que para os militares não podia ser atribuído aos rebeldes.

Quem era identificado como inimigo jamais poderia ser considerado cidadão e, conseqüentemente, não teria garantias e direitos essenciais assegurados. Hoje, em que pese a Constituição Federal, com seu mais moderno texto democrático, ainda se vê a existência do legado inquisitorial e cruel da ditadura militar, que habita no imaginário de algumas pessoas

detentoras de poder, mesmo que de modo velado, bem como é praticado expressamente em algumas instituições. Mas, afinal, hoje quem é o inimigo do Estado?

4. Reflexos do autoritarismo e a aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro na Atualidade: discussão acerca do rigorismo em prol da segurança

Mesmo após anos a distância do regime autoritário vivido no Brasil, conforme já argumentado, a sociedade brasileira ainda carrega resquícios do autoritarismo da época, com uma cultura enraizada de opressão para conter as ofensas ao Estado.

O Brasil, depois de ter sido cenário para autoritarismo, adotou um modelo econômico liberal, mantendo, porém, a ideia de o absolutismo pode servir como controle social. Isto se dá ao fato de no nosso país não ter ocorrido nenhum movimento repleto de radicalismo suficiente para a realização de reformas profundas (PASTANA, 2007). A isto, pode se correlacionar a ditadura militar, pois apesar de ter ocorrido uma reação a restrição de liberdade, este direito não fora conquistado legitimamente. Vale destacar as seguintes lições:

Durante os períodos ditatoriais, reagimos à supressão de liberdade com certa veemência, mas nunca chegamos a conquistá-la legitimamente. O fim da nossa última ditadura, por exemplo, foi pactuado. Levantes sociais não assustam a elite dominante, porque ela sabe que, ao menos internamente, a governabilidade está a salvo de ataques políticos. (PASTANA, 2007, p. 122)

Por outro lado, não se pode descartar que a democracia trouxe azo para a maior proporção dos direitos a que tanto se almejava. No entanto, há ainda a carência de ser reafirmar valores que deveriam estar acima de qualquer política, os direitos humanos.

A história fundamenta a razão do novo modelo político do país ter adotado um alto controle e intervenção, características mais evidenciadas no direito penal. Nesta esfera, temos uma atuação pouco preocupada em prezar os direitos e garantias individuais do cidadão, pois o que predomina é o alto controle contra o ‘inimigo’.

Desta forma, esta concepção repercute, principalmente, na esfera penal, fazendo com que muitos levem a crer que a melhor forma de combater a crescente criminalidade e violência é o maior rigorismo seja na elaboração das leis, seja na aplicabilidade destas. Com isto, o direito penal passa a ter uma expansão significativa no atual cenário, porém, marcante pela fórmula de editar leis incriminadoras com penas severas, além das diversas restrições, que na prática representam uma calmaria a sociedade, mas sem nenhum resultado aos objetivos almejados.

Ainda é presenciado o discurso repressivo para o alcance da segurança, a elaboração de leis que demonstram características de autoritarismo. Diante do atual cenário, o que se discute é quem seria o inimigo do estado, quem é o sujeito que atormenta a segurança nacional, se antes eram os revolucionários, hoje são aqueles que colocam em perigo a paz, a tranquilidade dos verdadeiros cidadãos, na concepção de Jakobs.

Os inimigos causam insegurança à sociedade e devido à alta onda de violência e criminalidade, o Estado passa a ter uma justificativa de atuar de maneira mais intensa, usando o direito penal não como um direito de *ultima ratio*, mas como um direito controlador, seja pelas leis que criam novas condutas criminosas, seja pela execução desta de forma mais rígida.

Ocorre que da forma como vem sendo empregado o direito penal, o que se evidencia é que os inimigos passam a ser vítimas do poder opressivo do Estado, visto a falta da estrutura deste para executar o que na lei acredita ser o mais justo e eficaz. Neste sentido, quantas prisões provisórias são mantidas pela simples suspeita e evidências!? Quantos presos,

diariamente, têm violados direitos básicos, como integridade física, psíquica, sobretudo, o direito de viver com dignidade?!

Estas questões não são de difícil resposta no atual cenário. O que se percebe é que o rigorismo penal que se prega em prol da segurança se aplica apenas a classe menos privilegiada, a iniciar pela seletividade dos bens jurídicos tutelados.

Vale destacar que a maioria dos números de presos/criminosos no Brasil não está relacionada ao aumento das práticas de crimes, mas diretamente ao aumento da pobreza, dos miseráveis (PASTANA, 2007). A isto se relaciona o fato de no Brasil haver um crescente aumento da população carcerária, ocupando o 4º lugar em números de presos no sistema penitenciário mundial, e o 1º lugar em crescimento percentual da população carcerária mundial (450%) – (fonte: http://www.ipcluizflaviogomes.com.br/dados/11_Populacao_carceraria_Nacional_e_Mundial.pdf).

Assim sendo, apesar da evolução na proteção dos direitos dos brasileiros, ainda temos a presença do inimigo do Estado com novas características, porém, com a mesma simultaneidade de vítima do poder opressor que demonstra a vontade de eliminá-los do cenário. Neste sentido:

Sobre o tema, Vera Batista (2001, p. 4) destaca que as campanhas maciças de pânico social veiculada na imprensa permitiram um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo. Segundo a socióloga, **pode-se afirmar, sem medo de errar, “que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”.** (PASTANA, 2007, p. 127)

Conclusão

Diante do que fora exposto, o que pode ser constatado é que no regime militar havia a intitulação do ‘inimigo’, sendo declarada uma verdadeira guerra contra aquele que pudesse se opuser a política da época. Esta guerrilha era justificada e fundamentada com base na Doutrina da Segurança Nacional.

Atentou-se que as atrocidades praticadas neste regime de exceção nada mais do que exemplifica a prática da denominada Teoria do Direito Penal do Inimigo, pois diversos inocentes foram torturados, mortos, pela simples suspeita de poderem causar algum dano ou desordem a sociedade.

Apesar de um bom tempo ter passado desde o término da ditadura, ainda características desta política é presenciada na atualidade, principalmente no que tange ao alto rigor do direito penal, que tenta conter o aumento da criminalidade baseando-se em um autoritarismo na elaboração de leis e na execução desta.

Demonstrou-se que hoje, apesar de persistir a manutenção da guerra incessante contra o inimigo pelo Estado, este se esquece nos momentos que deveriam ser guardados na memória, os tornando vítimas da alta opressão e da ineficácia da aplicabilidade do direito penal. Ademais, que os inimigos atuais têm um novo perfil, sendo em sua maioria pessoas de classes menos privilegiadas.

Por fim, a importância de não se esquecer da história do Brasil tem o condão de trazer a reflexão de que os mesmos erros estão se repetindo, tornando em vão todo o sofrimento de anos de luta contra a opressão, autoritarismo e a busca da legitimação dos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

CARVALHO, Thiago Fabres de. O Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. Ano VII, nº. 25. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre – RS – Brasil – Notadez.

DIETER, Maurício Setegemann. O Direito Penal do Inimigo e a Controvérsia. Ano IX – nº 32. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre – RS – Brasil – Notadez.

DITADURA de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória. Enrique Serra Padrós, Vânia M. Barbosa, Vanessa Albertinence Lopez, Ananda Simões Fernandes. (Org.). Porto Alegre : Corag, 2009. v. 1 ; 272 p. : il.

Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória. / organizadores Enrique Serra Padrós, Vânia M. Barbosa, Vanessa lbertinence Lopez, Ananda Simões Fernandes. – Porto Alegre: Corag, 2009. – v. 2 ; 302 p. : il. DELGADO, L. & FERREIRA, J. (Org.) *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

FAUSTO, Boris e DEVOTO, Fernando J. – Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002) – 1ª ed. São Paulo: editora 34, 2004.

IPC – Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes. Sistema Penitenciário, fonte: http://www.ipcluizflaviogomes.com.br/dados/11_Populacao_carceraria_Nacional_e_Mundial.pdf, acesso em 15/05/2011.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal*. Curitiba:Juruá, 2009.

PASTANA, Débora. *Justiça Penal Autoritária e Consolidação do Estado Punitivo no Brasil*, fonte: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n32/v17n32a08.pdf>, acesso em 29/04/2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

PRIORI Angelo. *A Doutrina de Segurança Nacional e o Manto dos Atos Institucionais durante a Ditadura Militar Brasileira*. Revista Espaço Acadêmico, nº 35. abril/2004, mensal, ISSN 1519.6186, fonte: <http://www.espacoacademico.com.br/035/35priori.htm>, acesso em 28/04/2011.

SOUZA, Ranier. *João Goulart*, BRASIL ESCOLA. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/joao-goulart.htm>>. Acesso em: 07 maio 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução Sérgio Lamarão. 2.ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.